

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para permitir o recálculo do valor da aposentadoria do segurado que permanecer ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.18-A Sem prejuízo do disposto no §2º do art. 18, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, terá direito ao recálculo do valor da renda mensal do benefício, computando-se o período contributivo referente à atividade exercida após a concessão da aposentadoria, desde que lhe seja mais vantajoso.

§1º O recálculo de que trata o *caput* terá como base o salário de benefício calculado na forma dos arts. 29 e 29-B desta Lei, respeitando-se o teto máximo pago aos beneficiários do RGPS.

§2º Não será admitido recálculo do valor da renda mensal do benefício para segurado aposentado por invalidez.

§3º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial, não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.

§4º O direito previsto no *caput* será exercido a qualquer tempo, e não se exigirá do segurado a devolução de quaisquer valores ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada desaposentação foi objeto de recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 661.256, com Repercussão Geral, ocorrido em 26 de outubro de 2016. No dia seguinte, o Plenário da Suprema Corte fixou a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”

Por seu turno, o aludido dispositivo legal assevera que:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A decisão faz com que os aposentados ativos no mercado de trabalho não tenham direito a um valor maior para a renda de seu benefício, decorrente do tempo de contribuição adicional à Previdência. Como tem repercussão geral, a sentença vai balizar as decisões de todos os tribunais do país, onde tramitam cerca de 182 mil processos sobre o tema. A Advocacia-Geral da União estuda entrar com ações para pedir o ressarcimento dos recursos pagos a cidadãos que conseguiram na Justiça o incremento do benefício.

Vejamos como aperfeiçoar a legislação sobre o tema.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721, em 2006, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a concessão da aposentadoria não desfaz o vínculo de trabalho. Assim, é possível que o aposentado exerça atividade remunerada sem que isso prejudique o gozo da aposentadoria.

No entanto, todo aquele que exerce atividade remunerada é obrigatoriamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social e deve, por isso, arcar com as contribuições previdenciárias ao Regime. Mas, no caso do aposentado que exerça atividade remunerada, tem-se uma situação injusta, já que as novas contribuições não reverterão em seu benefício, pois a aposentadoria, uma vez concedida, torna-se ato jurídico perfeito. Assim, apesar de o STF ter reconhecido o direito de continuar trabalhando mesmo estando na condição de aposentado, persiste essa distorção em que o sujeito contribui para o RGPS sem auferir qualquer benefício disso.

Deve-se salientar que o exercício de atividade após a aposentadoria justifica-se em razão dos baixos valores pagos pelo RGPS. Em média, os valores de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição são de R\$ 950,98 e R\$ 2.166,00, respectivamente, conforme dados da Previdência Social. Esses valores não permitem que o segurado mantenha o mesmo padrão de bem-estar por ele usufruído antes da aposentadoria, o que leva à necessidade de complementar a renda. É preciso, no entanto, que o exercício da atividade reverta

para a aposentadoria do segurado, pois com o tempo não terá ele condições físicas e mentais de trabalhar, deixando de haver a complementação da renda.

A tese fixada pelo STF permite ao aposentado que continua trabalhando abrir mão de sua aposentadoria original e requerer outra, mais vantajosa, que levasse em consideração as novas contribuições à Previdência, mas desde que tenha havido alteração legislativa nesse sentido. Esse é o motivo da nossa proposta.

Diante do exposto, contamos com a aprovação dos Nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO